



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

PROCESSO N.º: 0806992-34.2019.8.23.0010.  
EXEQUENTE(s): JEFFERSON OLIVEIRA REGO.  
EXECUTADO(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

### **I - RELATÓRIO:**

1. A(s) parte(s) exequente(s) JEFFERSON OLIVEIRA REGO ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor da parte executada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
2. Sentença de mérito constante nos autos (EP 78).
3. O pagamento foi realizado (EP 85).
4. Expedição do alvará (EP 103).
5. É o breve relato. **DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

6. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"***

7. Na lúcida lição do processualista baiano Freddie Didier Jr, na Obra Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, Execução, editora JusPodivm, 5<sup>a</sup> edição, ano 2013, pág. 341, ensina que o procedimento executivo deverá ser extinto com resolução de mérito no caso de examinar o pedido de satisfação da obrigação, in verbis:

"(...)

*O procedimento executivo pode ser extinto com ou sem solução de mérito -- considerada a premissa, sustentada no capítulo sobre a teoria da execução, neste volume do Curso, de que o procedimento executivo possui mérito.*

***Sempre que a extinção da execução ocorrer com exame do pedido de satisfação da obrigação, há extinção com solução de mérito.*** A decisão que determina a extinção da execução, nessa hipótese, está apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada material, conforme exposto também no capítulo sobre a teoria da execução.

8. Portanto, a extinção da execução ou cumprimento de sentença só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 9251 do Código de Processo Civil), configurando-se neste caso a extinção do processo com julgamento do mérito.
9. Esta é a hipótese do caso concreto.

**III - DISPOSITIVO:**

10. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 487, combinado com o inciso II, do artigo 924 e ainda do artigo 925,

<sup>1</sup> Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



2020

**JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BOA VISTA**  
***“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”***

todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito.

11. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Custas adimplidas no EP 90. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
12. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>2</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.
13. Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

*Jarbas Lacerda de Miranda*  
Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup> XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).